TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2006366-42.2014.815.0000.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Cardiocenter – Centro de Diagnóstico e Tratamento de Doenças Cardiovasculares.*
Advogada : *José Edísio Simões Souto.*
Agravado : *Hospital Santa Paula LTDA.*
Advogado : *Walter de Agra Júnior.*

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDENATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO DIPLOMA PROCESSUAL. PROVIMENTO NEGADO.

- É incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra ato judicial sem cunho decisório, uma vez que é pressuposto para o conhecimento do recurso a existência de uma decisão a ser reexaminada pela instância superior.

- O ato que recebe a inicial e determina a citação do executado é meramente ordinatório. Destarte, qualquer ponto controvertido deverá ser discutido por meio de embargos à execução.

- Negado provimento ao agravo interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Cardiocenter - Centro de Diagnóstico e Tratamento de Doenças Cardiovasculares** contra a Decisão Monocrática (fls. 142/146) que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelo insurgente, diante da ausência de cunho decisório do ato judicial impugnado.

Em suas razões (fls. 150/155), o agravante sustenta, em suma, que a decisão combatida merece reforma, porquanto o ato que ordena a citação no processo de execução teria "*natureza híbrida, porque, a despeito de não decidir propriamente uma questão incidente no processo, é capaz gerar prejuízos à parte, sobretudo pela invasão patrimonial decorrente*".

Sustenta, pois, a tese de recorribilidade da citação na execução, requerendo a reforma do julgado, para que o agravo de instrumento interposto seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno, passando à análise de seus argumentos recursais.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Como relatado, a presente insurgência regimental se contrapõe à decisão monocrática que, diante da ausência de cunho decisório do ato judicial impugnado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente.

O julgamento monocrático lastreou-se na manifesta inadmissibilidade do recurso, com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – mais especificamente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça relatado nas próprias razões da decisão – negando, pois, seguimento ao recurso instrumental, com nítido esteio na permissiva contida no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Faz-se oportuno transcrever o ato judicial a respeito do qual o agravante interpôs a mencionada irresignação instrumental, senão vejamos:

> ***"1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC.***

> *2. A teor do art. 652-A do mencionado diploma legal, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo majorá-los secundum eventum litis.*
> *3. Conste do mandato que, em caso de pagamento integral e voluntário, ficarão os executados isentos de metade do pagamento da verba honorária acima especificada, segundo disposto no art. 652-A, parágrafo único, do CPC.*
> *4. Em caso de não pagamento, INTIME-SE o credor para requerer o que de direito, em 10 dias.*
> *5. Tendo em vista os balancetes patrimoniais acostados às fls. 93/104, tenho que restou configurada a hipossuficiência do promovente, razão pela qual, DEFIRO o benefício da justiça gratuita". (fls. 124). (grifo nosso).*

Analisando tal ato, verifica-se, claramente, que este não possui cunho decisório, consubstanciando-se em despacho meramente ordinatório.

Destarte, em que pese o recorrente afirmar em suas razões que o ato judicial supratranscrito contenha carga decisória hábil a lhe gerar prejuízo, vislumbro que este não resolveu uma questão incidente no curso do processo, não se inserindo, assim, no conceito de decisão interlocutória, consoante o disposto no artigo 162, § 2° do CPC.

A respeito do tema, trago à baila as elucidativas palavras do Ministro Castro Filho, à época integrante do Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o voto vencedor no Resp. 693.074-RJ, *in verbis:*

> *"Com o devido respeito, a mim me parece enganoso pensar que o provimento jurisdicional que determina a citação no processo de execução difere daquele lançado no processo de conhecimento. Primeiro, porque não é a citação que gera a penhora; o que autoriza a penhora é a falta de cumprimento da obrigação no prazo legal; segundo, porque, ainda que assim não fosse, e considerada a penhora um gravame, esta é que deveria ser atacada, não o despacho que , por não ser decisão interlocutória nem atípica, não se sujeita a recurso."*

Nesta perspectiva, ressalto que o despacho que ordena a citação do devedor é impugnável via exceção de pré-executividade ou, ainda, por meio de embargos à execução, mas não pela via recursal, a teor do que preconiza o art. 504 da Lei Adjetiva Civil.

Vejamos, pois, julgados do Tribunal da Cidadania que coadunam com o posicionamento ora esposado:

*"AGRAVO REGIMENTAL - **PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXECUÇÃO - ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.** (AgRg no Ag 1258432/MA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 07/04/2010".*

E,

*"PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. **O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento.** Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 693074 RJ 2004/0141395-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 28/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 311REVPRO vol. 144 p. 204, undefined)". (grifo nosso).*

Ainda,

*'"EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ARTS. 504 E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **O provimento judicial que simplesmente ordena a citação do devedor em execução de obrigação de fazer não contém carga decisória sendo, portanto, irrecorrível via do agravo de instrumento. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido.'** (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002)". (grifo nosso).*

Assim, conforme consignado na decisão monocrática, percebe-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento interposto, uma vez que questiona despacho sem cunho decisório.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo íntegra a decisão monocrática agravada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator